



gleisonjr@gmail.com

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA – GOIÁS,

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do **GRUPO FAZENDA DONA STELA**

- 1) **MARCIO L PIAESKI FAZENDA DONA STELA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.089.201/0001-52, com sede na Rod GO 010, Km 210, Área Rural, Luziânia, Goiás, neste ato representados por seu único sócio **MARCIO LUIZ PIAESKI**;
- 2) **JOISMAN FACHINI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 65.106.071/0001-19, com sede na Rod GO 010, Km 210, Área Rural, Luziânia, Goiás, neste ato representados por sua única sócia **JOISMAN FACHINI**;
- 3) **MARILEI T Z FACHINI FAZENDA DONA STELA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.116.589/0001-33, com sede na Rod GO 010, Km 210, Área Rural, Luziânia, Goiás, neste ato representados por sua única sócia **MARILEI TEREZINHA ZANETTI FACHINI**;
- 4) **MARLEI F Z PIAESKI - FAZ DONA STELA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.368.256/0001-00, com sede na Rod GO 010, Km 210, Área Rural, Luziânia, Goiás, neste ato representados por sua única sócia **MARLEI FATIMA ZANETTI PIAESKI**;

Denominados em conjunto, como **GRUPO FAZENDA DONA STELA**, por seus advogados que a esta subscrevem, com escritório na Av. Botafogo, nº 327, setor Pedro Ludovico, Goiânia – Goiás, CEP: 74.820-010, gleisonjr@gmail.com, onde receberão todas as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

1. COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

Dispõe o art. 3º da LRF:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Com efeito, o principal estabelecimento dos Requerentes situa-se em **Luziânia/GO**, centro de onde emanam as diretrizes estratégicas e operacionais do grupo. Referida localidade concentra, ainda, a maior margem de lucro e o volume de negócios mais expressivo das atividades, consolidando o produto econômico mais relevante de toda a operação.

Dito isso, veja-se que o “*principal estabelecimento do devedor*” mencionado no art. 3º da LRJ compreende-se como o local onde há a maior concentração combinada de negócios e de operação do devedor, sendo esse o conceito adotado pela doutrina majoritária.

Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é uma das varas cíveis desta comarca, onde ajuizado.

2. PRELIMINARMENTE: DO PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

A Requerente pleiteia o parcelamento das custas processuais, com fulcro no Art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pelas razões expostas a seguir:

Conforme amplamente demonstrado na documentação anexa e na exposição de motivos desta exordial, a Requerente encontra-se em estado de crise econômico-financeira aguda, enfrentando severa escassez de fluxo de caixa que impede o recolhimento integral imediato do preparo.

O valor das custas iniciais, dado o vulto da causa e o **atingimento do teto máximo das tabelas regimentais deste E. Tribunal de Justiça**, revela-se proibitivo para o momento atual da empresa. Exigir o pagamento integral comprometeria o pagamento





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

da folha de salários e a manutenção mínima das atividades essenciais, **violando o Princípio da Preservação da Empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.**

O CPC é claro ao permitir que o magistrado conceda o parcelamento das despesas processuais que a parte tiver de antecipar no ato de propositura da ação:

"Art. 98. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que a parte tenha de antecipar no ato do deferimento."

Desta forma, a fim de garantir o **Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF)**, requer-se o parcelamento do valor das custas em 6 vezes, com o recolhimento da primeira parcela em 15 dias após o deferimento para fins de processamento.

3. DA LEGITIMIDADE PRODUTOR RURAL

Os Requerentes compõem o **Grupo Fazenda Dona Stela**, desempenhando atividades rurais de forma contínua e histórica. A operação é caracterizada pela gestão profissional dos processos de preparação de solo, **tratamento e desenvolvimento do plantio**, colheita e logística de apoio.

A possibilidade de produtores rurais pessoas físicas acessarem a recuperação judicial passou por uma significativa e positiva evolução nos últimos anos. Inicialmente, o artigo 48 da LREF exigia apenas o exercício da atividade por mais de dois anos, sem especificar os documentos comprobatórios, o que gerava, seja no âmbito legal ou jurisprudencial, controvérsias sobre produtores rurais com inscrição recente na Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça, antecipando-se à reforma legislativa, fixou precedente favorável, no Resp. nº 1.800.032/MT, ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais, independentemente do tempo de inscrição na Junta Comercial.

Posteriormente, a Lei nº 14.112/2020 consolidou esse entendimento ao inserir os parágrafos 3º e 4º no artigo 48, especificando os documentos hábeis para comprovar o exercício da atividade rural pelo período legal.

*3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é*





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Desse modo, os Autores demonstram inequivocamente o cumprimento dos requisitos legais:

- (i) possuem inscrição regular na Junta Comercial do Estado de Goiás (**Doc. 13.1 ao 13.4**); e
- (ii) comprovam o exercício da atividade rural por mais de dois anos através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (**Doc. 03.1 ao 03.12**) e do Livro Caixa do Produtor Rural (**Doc. 03.17 ao 03.22**).

2.1 - DA DISPENSA DO LCDPR PARA AS REQUERENTES MARLEI E MARILEI

As Requerentes **MARLEI FATIMA ZANETTI PIASESKI** e **MARILEI TEREZINHA ZANETTI FACHINI** não estão obrigadas à entrega do LCDPR, uma vez que o faturamento bruto anual de ambas permanece abaixo do limite legal previsto (R\$ 3,6 milhões). Assim, nos termos do § 4º do art. 48 da LREF, a comprovação de sua atividade se dá regularmente através da Declaração do Imposto de Renda e do Livro Caixa comum, devidamente acostados aos autos.

Desse modo, os Autores demonstram o cumprimento dos requisitos: possuem inscrição na Junta Comercial e comprovam o exercício da atividade por mais de dois anos.

Dessa forma, conforme autoriza o § 4º do art. 48 da Lei 11.101/05, a comprovação do exercício da atividade rural para as referidas Requerentes é feita mediante a apresentação do **Livro Caixa utilizado para a elaboração da DIRPF**, documento este que supre integralmente a exigência legal para o processamento do feito.

Assim, resta plenamente demonstrada a legitimidade dos Autores para o deferimento e processamento da presente ação.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

4. DO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

A consolidação substancial autoriza a reunião de ativos e passivos de sociedades distintas, mas integrantes do mesmo grupo econômico, para tratamento unificado no processo de recuperação judicial. O instituto visa adequar o procedimento à realidade de empresas cujas operações e obrigações são faticamente indissociáveis, conforme disposto na **Lei nº 14.112/2020**.

Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial, a consolidação substancial pode ser deferida quando houver **confusão entre os patrimônios** ou **efetiva comunhão de interesses** entre os Requerentes, de modo que a separação artificial dos passivos e ativos inviabilizaria o plano de recuperação, transcreve-se o artigo supracitado:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

No caso dos autos, os Requerentes que compõem o Grupo Dona Stela atendem todos os pressupostos legais para a adoção da medida, eis que, conforme documentação anexa.

É possível verificar a existência de extensa relação entre os Requerentes; a atuação sob **gestão unificada**; a presença de **inúmeros vínculos econômicos e financeiros** que legitimam o processamento conjunto em consolidação processual e substancial.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

Doc. anexo	Descritivo
Docs. 11.1 e 11.2	Instrumentos de crédito firmados com garantias cruzadas, evidenciando a reciprocidade obrigacional entre as empresas mediante a prestação de aval. Notadamente, verifica-se que nos contratos firmados junto ao Banco Santander (CCB nº 00333328300000049960), Sicredi (CCB nº C50330231-3) e Maqcampo (Contrato nº CSPEDV0003390), a empresa DJM Colheitas e Serviços Ltda figura como emitente principal, contando invariavelmente com o aval de Joisman Fachini, Diego Aparecido Pereira Teodoro e Marlei Fatima Zanetti Piasiski .
Docs. 10.1, 11.1 e 11.2	Documentos comprobatórios da atuação conjunta dos Requerentes no mercado

No caso em apreço, é evidente a existência de grupo econômico entre os Autores, que se encontram sob relação de controle comum, dependência inclusive no mesmo segmento de mercado. Além dos vínculos financeiros, a união familiar solidifica a interdependência do grupo: **Márcio Luiz Piasiski é casado com Marlei Fatima Zanetti Piasiski; Marlei Fatima Zanetti Piasiski é irmã de Marilei Terezinha Zanetti Fachini; e Marilei Terezinha Zanetti Fachini é genitora de Joisman Fachini**, evidenciando que a gestão da atividade rural é exercida por um núcleo familiar coeso.

Ainda, como se pode observar pelos documentos que instruem a presente inicial, o patrimônio dos Autores que compõem o presente pedido estão intrinsecamente ligados, pois existem bens de propriedade em comum entre os Requerentes. Conforme se extrai dos instrumentos de crédito, os avalistas Joisman Fachini e Marilei Terezinha Zanetti Fachini compartilham inclusive o mesmo endereço residencial em Luziânia-GO, reforçando a inexistência de separação patrimonial fática.

Essa realidade econômica torna inviável o tratamento isolado de cada produtor rural no processo recuperacional. A fragmentação artificial da relação jurídica existente entre eles geraria o risco de decisões contraditórias, sobreposição de passivos e comprometimento da viabilidade do plano de recuperação como um todo, já que os bens e os contratos pertencem a uma dinâmica produtiva única.

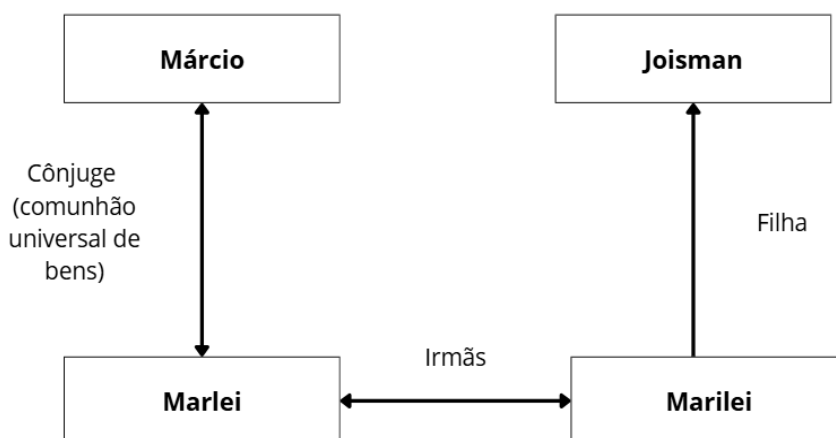
No caso concreto, a efetiva comunhão de interesses dos Requerentes se evidencia pela forma como estruturam sua atividade agrícola: utilizam os mesmos tratores, operam as mesmas lavouras em regime de consórcio informal, dividem custos





operacionais e administram conjuntamente suas obrigações. As propriedades são exploradas de maneira coordenada, e os contratos bancários refletem essa simbiose produtiva.

A fim de ilustrar a relação entre os requerentes, veja-se o quadro abaixo:



A manutenção dessa estrutura profundamente interligada só será possível se houver tratamento unificado da crise e das obrigações. A recuperação judicial, se processada de forma individualizada, implicaria em **descontinuidade operacional**, já que a inadimplência de um membro do grupo comprometeria os contratos firmados em bloco, os quais contam com garantias e avais cruzados que vinculam o patrimônio de todos os Requerentes, inclusive com risco de aceleração de dívidas por inadimplemento de coobrigados.

Importante observar que a consolidação substancial não prejudica os credores. Ao contrário, promove maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade no plano de recuperação. O tratamento unificado permite que os credores conheçam a real extensão dos ativos e das garantias, evitando surpresas e protegendo o equilíbrio na distribuição dos pagamentos futuros, especialmente considerando que as instituições financeiras (como **Santander, Sicredi e Maqcampo**) já contrataram com o Grupo sob a premissa desta solidariedade patrimonial fática.

Ademais, a consolidação processual também encontra amparo no princípio da eficiência processual, da celeridade e da economia, evitando duplicidade de atos, recursos, perícias e assembleias. O processo se torna mais racional, coeso e coerente com a realidade empresarial e familiar dos devedores, que é única.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

O **Grupo Fazenda Dona Stela** atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/05, eis que apresenta:

- a. Interconexão e confusão patrimonial:** Demonstrada pela integração operacional e pela **unidade de sede**, uma vez que todos os Requerentes (**JOISMAN FACHINI, MARILEI T Z FACHINI, MARLEI F Z PIASESKI e MARCIO L PIASESKI**) possuem sede no mesmo endereço: **Rod GO 010, Km 210, Área Rural, Luziânia, Goiás**;
- b. Garantias cruzadas:** Comprovadas através da documentação bancária anexa, em que a empresa **DJM Colheitas e Serviços Ltda** figura como emitente, contando com o aval recíproco de **Joisman Fachini, Marlei Fatima Zanetti Piasiski e Marilei Terezinha Zanetti Fachini**, vinculando indissociavelmente os CPFs e CNPJs do grupo;
- c. Relação de controle/dependência:** Evidente na **estreita estrutura familiar de gestão**, composta por Marlei Fatima e seu cônjuge Marcio Luiz Piasiski; Marcilei e seu filho Joisman Fachini; além do vínculo fraternal entre Marcilei e Marilei Terezinha, formando um núcleo de decisão único;
- d. Atuação conjunta no mercado:** Operações agrícolas completamente integradas sob a denominação comum de **Fazenda Dona Stela**, com compartilhamento de infraestrutura, logística e gestão financeira.

O êxito do processo recuperacional depende, invariavelmente, da manutenção da integridade dessa unidade econômica. É imperativo que as execuções sejam suspensas de forma conjunta e que a posse dos bens compartilhados, em especial os implementos agrícolas operados em regime de mútua cooperação, seja preservada. Tal cenário impõe a condução unificada do feito, consolidando ativos e passivos em um procedimento único para evitar a fragmentação do patrimônio produtivo.

Adiante-se que praticamente todos os contratos financeiros do **Grupo Fazenda Dona Stela** contém cláusulas de vencimento cruzado ("*cross-default*"), o que acarreta um gravíssimo risco de insolvência imediata do **Grupo Fazenda Dona Stela**. A amplitude desse *cross-default* implica em um **rombo financeiro de mais de R\$ 50 milhões**, consideradas todas as operações com as instituições financeiras, ora credoras do grupo, sendo que a situação é ainda mais grave porque determinadas instituições financeiras podem se apropriar de valores em contas correntes e investimentos das Requerentes sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

Isso inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do **Grupo Fazenda Dona Stela**. Tal risco é iminente e concreto, na medida em que **algumas instituições financeiras já notificaram as Requerentes para declarar o vencimento antecipado de obrigações relacionadas a certos instrumentos financeiros, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente.**

Diante de todo o exposto, é medida de rigor o deferimento da consolidação substancial da presente recuperação judicial, com o reconhecimento formal do grupo econômico entre os Requerentes, garantindo que todos os seus bens e obrigações sejam tratados como unidade produtiva e financeira indissociável, nos moldes dos arts. 69-G e 69-J da LRF.

5. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE

4.1 - BREVE HISTÓRICO

O Grupo Fazenda Dona Stela iniciou suas atividades no ano 2018 alicerçado no esforço familiar e na sólida vocação agrícola de seus fundadores. Ao longo de 8 anos de atuação contínua, consolidou-se como um importante vetor de desenvolvimento econômico e social na região de Luziânia-GO, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento do agronegócio local.

A atuação do Grupo transcende a produção de grãos, abrangendo também o cultivo de hortaliças e a atividade pecuária, compondo um sistema produtivo diversificado, integrado e tecnicamente estruturado. Trata-se de uma unidade produtiva que, além de fomentar o emprego, movimenta cadeias logísticas e industriais e impacta positivamente toda a comunidade regional.

O Grupo Fazenda Dona Stela mantém relações comerciais consolidadas com importantes agroindústrias e empresas do setor, destinando hortaliças para indústrias como **Heinz** e **Fugini**, soja para produção de sementes e comercialização junto à Bunge, além do fornecimento de sorgo e silagem para grandes confinamentos regionais. Essa ampla capilaridade comercial demonstra a robustez operacional dos produtores, que investem continuamente em tecnologia de ponta, mecanização avançada e boas práticas agrícolas para sustentar uma produção em larga escala, com elevados padrões de qualidade e eficiência em todo o estado de Goiás. É inegável, portanto, a relevância do Grupo Fazenda Dona Stela para o mercado brasileiro, em especial o regional.





As atividades agrícolas na Fazenda Dona Stela tiveram gênese no ano de 2018, mediante a celebração de contrato de arrendamento. À época, a propriedade dispunha de aproximadamente 368 hectares de área consolidada e apta ao cultivo. O parque tecnológico inicial era composto por maquinários remanescentes do arrendatário anterior, entregues como dação em pagamento para quitação de débitos junto à propriedade. Tratava-se, contudo, de ativos imobilizados obsoletos e em precário estado de conservação, o que demandou, desde os ciclos iniciais, vultosos investimentos para a substituição e aquisição de novos implementos, visando assegurar a eficiência operacional e a segurança das atividades.

No ano de 2022, a estrutura societária foi formalizada entre Márcio, Marlei e Joisman. A referida união estratégica permitiu a integração de Joisman, então graduanda em Agronomia, ao corpo técnico e diretivo do empreendimento. Sob esta nova égide administrativa, identificou-se a imperiosidade de expansão da área produtiva como vetor de viabilidade econômica do arrendamento, culminando no investimento para a abertura de cerca de 382,00 hectares adicionais.

Concomitante à expansão territorial e com o escopo de diversificar a matriz produtiva e majorar a rentabilidade, foram instalados 03 (três) pivôs centrais de irrigação, inaugurando-se o cultivo de hortaliças. A implementação do sistema de irrigação viabilizou a intensificação do uso do solo e a ampliação do número de safras anuais, reduzindo a exposição do Grupo aos riscos e à baixa viabilidade econômica que as culturas de soja e milho safrinha apresentavam naquele período.

Em 2025, o ingresso de Marilei na sociedade robusteceu a governança administrativa e financeira da unidade. Diante do passivo gerado por perdas em safras pretéritas, os sócios deliberaram por nova expansão do parque de irrigação com a instalação de mais 03 (três) pivôs centrais, totalizando os atuais 06 (seis) equipamentos em plena operação. Tal medida estratégica objetivou o cultivo de culturas de alto valor agregado, visando à estabilidade do fluxo de caixa e à recuperação dos resultados operacionais.

Ao longo da trajetória do Grupo, mantiveram-se investimentos contínuos na modernização da frota de máquinas e na busca pela excelência operacional. Adicionalmente, visando à eficiência energética e à mitigação dos custos de produção, notadamente os advindos do sistema de irrigação, foram instaladas placas fotovoltaicas. De forma complementar, instituiu-se a atividade de pecuária de corte (engorda a pasto), agregando nova fonte de receita e conferindo maior capilaridade econômica ao negócio.





Atualmente, o ativo produtivo do Grupo consolida-se em 750,00 hectares aptos ao plantio, dos quais 120,00 hectares são integralmente irrigados, contando ainda com infraestrutura de energia solar e áreas destinadas à atividade pecuária.

O Papel Social e a Preservação de Postos de Trabalho

A função social do Grupo é evidenciada pela manutenção de um quadro de funcionários especializados, que encontram na Fazenda não apenas o seu sustento, mas a oportunidade de qualificação técnica no campo.

Mão de Obra Especializada: O Grupo prioriza a manutenção de profissionais como Operadores de Máquinas Nível III e Operadores de Pivô, essenciais para a operação tecnológica da unidade.

Estabilidade Familiar: A continuidade do processo recuperacional é o único caminho para assegurar a preservação desses postos de trabalho, garantindo a dignidade e a segurança financeira das famílias que dependem diretamente da operação agrícola dos Requerentes.

4.2 - DO DIAGNÓSTICO ATUAL E DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A atual conjuntura de insolvência do **Grupo Fazenda Dona Stela** não decorre de desídia na gestão ou imprudência administrativa, mas sim de uma sucessão de fatores extrínsecos, conjunturais e **macroeconômicos** de natureza extraordinária, **alheios à vontade e ao controle dos produtores**. Tais eventos comprometeram a saúde financeira do empreendimento, tornando imperiosa a busca pela tutela jurisdicional por meio da Recuperação Judicial.

Os pilares que sustentam o estado de crise ora apresentado podem ser assim delineados:

4.2.1. Intempéries Climáticas, Quebra de Safra e Inadimplência

Ao longo dos últimos quatro anos, a região de Luziânia-GO foi severamente impactada por dois ciclos de estiagem extrema. Este evento natural catastrófico resultou em uma drástica redução da produtividade e perdas integrais de lavouras, exaurindo a capacidade de geração de caixa e o poder de compra dos Requerentes. Consequentemente, instaurou-se um ciclo de inadimplência que se protraí até a presente data.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
 Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40



Disponível em: <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/02/seca-castiga-lavouras-em-goias-e-produtores-calculam-os-prejuizos.ghtml>

4.2.2. Choques nos Custos de Produção e Geopolítica Internacional

A eclosão do conflito bélico entre Rússia e Ucrânia em 2022 reverberou diretamente nos custos operacionais do Grupo. Houve uma majoração exponencial nos preços dos fertilizantes e insumos, o que reduziu drasticamente as margens de lucro e elevou o custo de implantação das safras a patamares insustentáveis.



Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-dois-meses-de-guerra-precos-dos-fertilizantes-sobem-ate-32-segundo-cna/>

4.2.3. Volatilidade e Depreciação das Commodities Agrícolas

Soma-se ao aumento de custos a instabilidade no mercado de commodities. Diante de tensões geopolíticas e disputas econômicas globais, os preços da soja e do





gleisonjr@gmail.com

milho apresentam uma persistente tendência de baixa. Atualmente, o preço de mercado da soja mal absorve os custos de produção, inviabilizando a expectativa de lucro na safra vigente.



Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/opiniao-noticias/commodities-em-queda-instabilidade-global-ameaca-o-produtor-brasileiro/>

4.2.4. Retração Contratual das Agroindústrias e Inadimplemento de Terceiros

O cenário foi agravado pela alteração na política comercial das agroindústrias, que reduziram substancialmente o volume de contratos de plantio. A título exemplificativo, o cultivo de milho doce e tomate, culturas de alto valor agregado e pilares da receita do Grupo, sofreu redução de aproximadamente 50% em sua periodicidade desde 2024. Adicionalmente, o Grupo enfrenta a inadimplência de compradores locais, como no caso de safras de milho pamonha comercializadas e ainda não quitadas pelos adquirentes.

4.2.5. Asfixia Financeira: Juros Elevados e Escassez de Crédito

O endividamento do Grupo, originalmente contraído sob taxas compatíveis com o setor, tornou-se impagável devido à elevação atípica e histórica das taxas de juros no cenário nacional. A manutenção de encargos moratórios e remuneratórios em níveis estratosféricos, aliada à abrupta restrição de novas linhas de crédito por parte das instituições financeiras, culminou na impossibilidade material de cumprimento das obrigações financeiras ordinárias perante os credores.





gleisonjr@gmail.com

Disponível: <https://revistacultivar.com.br/noticias/escassez-de-credito-ameaca-safra-e-investimentos-no-campo>

4.2.6. Do Respaldo Técnico: Laudo de Incapacidade de Pagamento

Reforçando a veracidade da crise descrita, as Requerentes colacionam à presente exordial o **Laudo Técnico para Prorrogação de Operação Rural (Doc. 03.23)**, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA. Referido documento, subscrito em 14 de junho de 2024, ratifica que a unidade produtiva foi vitimada por sucessivas adversidades climáticas, com destaque para períodos críticos de estresse hídrico que atingiram até **40% da área cultivada** em fases cruciais de desenvolvimento. O laudo demonstra, de forma inequívoca, uma **frustração de safra** severa, evidenciando que a receita obtida foi insuficiente para cobrir sequer as despesas operacionais dedutíveis, resultando em um saldo negativo e na comprovada incapacidade de honrar os compromissos financeiros nas datas aprazadas.

Restam evidenciados, portanto, que a crise do **Grupo Fazenda Dona Stela** não deriva de má gestão, mas sim da sucessão de **fatores conjunturais e macroeconômicos incontroláveis**. A Recuperação Judicial se apresenta como o único instrumento hábil a reverter o quadro, preservando a função social da empresa, os empregos e os interesses dos credores.

6. DO DIREITO

5.1 – FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os fatos narrados anteriormente fundamentam-se no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os objetivos e a viabilidade da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

Em última análise, o objetivo central é o soerguimento do negócio viável, preservando sua função de unidade produtora e geradora de tributos. Busca-se, assim, o desenvolvimento social e econômico, sem negligenciar a legítima expectativa de recebimento dos credores.

A viabilidade da Requerente e suas chances de recuperação devem ser analisadas sob as perspectivas técnica e social. Sob o prisma coletivo, a empresa demonstra ser relevante geradora de renda local, mantendo sua importância econômica apesar da crise enfrentada.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da Requerente um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a Requerente apresentou desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*¹.

Nesse contexto, evidenciada a crise econômico-financeira e a viabilidade de soerguimento da Requerente, impõe-se a aplicação da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Requerente preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





5.2 – DA ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO PRODUTIVO E DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO GRUPO

No caso em tela, a viabilidade da reestruturação depende da manutenção da posse dos ativos que compõem o coração da operação agrícola. Portanto, requer-se que este D. Juízo reconheça a essencialidade de todos os bens móveis e imóveis destinados à operação direta do Grupo, devidamente detalhados na Relação de Bens, vedando qualquer ato de apreensão ou remoção durante o stay period, garantindo assim a eficácia do princípio da preservação da empresa.

I – Do Maquinário e Implementos Agrícolas (Doc. 19.1)

Para a consecução do ciclo produtivo da Fazenda Dona Stela, os Requerentes dependem de um robusto e tecnológico parque de máquinas, composto por **42 itens** que somam um valor de mercado de **R\$ 13.914.000,00**. A retirada de qualquer desses ativos inviabiliza a operação, destacando-se:

- a) **Frota de Colheita de Alta Performance:** Equipamentos vitais como a Colheitadeira New Holland CR 6.80 (2022), avaliada em **R\$ 1.600.000,00**, e a New Holland CR 6080 (2013), avaliada em **R\$ 750.000,00**. Tais máquinas são indispensáveis para garantir o escoamento da safra no tempo técnico exigido;
- b) **Parque de Tratores e Preparo de Solo:** O grupo utiliza tratores de grande porte, como o Case Magnum 340 (R\$ 1.100.000,00) e o John Deere 7225J (R\$ 550.000,00), além dos modelos 6125J e 6190J, essenciais para as etapas de plantio e pulverização;
- c) **Infraestrutura de Irrigação de Precisão:** A operação conta com **04 Pivôs Centrais (Irrigação Penápolis)**, avaliados em **R\$ 2.450.000,00**, que garantem a segurança hídrica e a produtividade das culturas mesmo em períodos de estiagem severa.
- d) **Logística e Implementos:** A estrutura inclui ainda plantadeiras de alta precisão (como a John Deere DB40, avaliada em **R\$ 1.100.000,00**) e caminhões de suporte (VW 24.280 e 13.180)

Tais bens, utilizados em regime de cooperação e compartilhamento por todos os Requerentes (Joisman, Marilei, Marlei e Marcio), são **absolutamente essenciais**. A retirada de qualquer desses itens do processo produtivo, especialmente via busca e apreensão por credores fiduciários como **Maqcampo e CNH Capital**, representaria a paralisação imediata das atividades, inviabilizando o soerguimento do grupo.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

II – Do Impacto Social e Empregatício (Doc. 12 ao 12.4)

A atividade do Grupo Fazenda Dona Stela exerce um profundo impacto social na região de Luziânia-GO. O grupo mantém atualmente **06 colaboradores diretos**, com uma folha de pagamento mensal de **R\$ 17.982,30**, além dos encargos sociais.

Mão de Obra Qualificada: A manutenção do grupo preserva empregos especializados, como os de **Operador de Máquinas Nível III** (Ari Ribeiro, Enrique Nunes, José Pedro, Rafael Rocha e Thales Souza), **Operador de Pivô** (José Pereira) e dos **Serviços Gerais da Agricultura** (Hebert Gomes).

Subsistência e Dignidade: Além dos técnicos, o grupo sustenta postos de trabalho administrativos e de suporte (Cozinheira, Zelador e Auxiliares), garantindo a renda de diversas famílias que dependem diretamente da saúde financeira da Fazenda.

Cadeia de Fornecedores: O impacto social se estende à rede regional, composta por mais de **40 fornecedores ativos**, incluindo desde grandes cooperativas e bancos (**Sicredi, Sicoob, Banco do Brasil**) até distribuidores de insumos locais (**Pedrosa, Protec**).

A manutenção deste processo recuperacional é o único caminho para assegurar a pontualidade salarial e a preservação desses postos de trabalho, garantindo a função social da empresa e a dignidade das famílias vinculadas à operação agrícola dos Requerentes.

III – Do Passivo e da Cadeia de Suprimentos (Doc 11.1 e 11.2)

O passivo do grupo, que fundamenta o valor da causa de R\$ 37.368.913,13 (Doc 11.1 e 11.2), reflete a complexidade da operação e a interconexão das dívidas. O endividamento está concentrado em instituições de fomento e crédito agrícola (**Sicredi, Banco do Brasil, Bradesco, CNH Capital e Cresol**) e fornecedores estratégicos.

A existência de **avais cruzados** e a interdependência financeira são cabalmente demonstradas pelos novos instrumentos de crédito anexos, destacando-se a simbiose obrigacional absoluta entre os Requerentes:

- a) **Vultoso Endividamento junto ao Banco do Brasil:** Conforme CCBs anexas, verifica-se que os Requerentes se garantem mutuamente em operações milionárias, como a **CCB nº 491.106.440 (R\$ 2.147.988,07)** e a **CCB nº**





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

491.106.436 (R\$ 1.373.500,45) emitidas por Joisman Fachini, além da **CCB nº 491.106.435 (R\$ 1.871.299,30)** emitida por Marcio Luiz Piasiski;

- b) Aditivos de Ratificação (ex: nº 94115442):** Que consolidam dívidas de **R\$ 1.211.634,54**, onde Márcio Luiz Piasiski figura como avalista de Joisman Fachini, provando que o patrimônio de um sustenta a operação do outro;
- c) Financiamentos de Maquinário (Banco CNH):** As **CCBs nº 2237271, 2246046 e 2271597**, emitidas por Marcio Luiz Piasiski, referem-se diretamente ao parque de máquinas essencial já descrito, reforçando o risco iminente de desmonte do grupo caso ocorra a busca e apreensão por este credor fiduciário;
- d) Crédito e Renegociações (Bradesco e Cresol):** Operações como o contrato **Bradesco nº 552964412 (R\$ 246.589,26)** e a renegociação **Cresol nº 5001097-2025.003778-7**, que demonstram a capilaridade do endividamento em diversas frentes do agronegócio;
- e) Operações Estruturadas junto ao SICOOB (Credigerais):** Conforme documentos anexos, o Requerente Marcio Luiz Piasiski é emitente de cédulas destinadas ao custeio e capital de giro que somam valores expressivos, como a **CCB nº 2.712.938 (R\$ 380.000,00)**, a **CCB nº 218.879 (R\$ 150.000,00)** e a **CCB nº 874.792 (R\$ 50.000,00)**, todas integradas à dinâmica financeira do grupo;
- f) Ampla Rede de Crédito e Renegociações junto ao SICREDI:** A simbiose financeira é reiterada pelos contratos de **Joisman Fachini**, como a **CCB nº C303325964 (R\$ 1.500.000,00)** e a **CCB nº C303329307 (R\$ 400.000,00)**, bem como pelas operações de **Marcio Luiz Piasiski**, incluindo a **CCB nº C30332490 (R\$ 400.000,00)** e a **CCB nº C403216300 (R\$ 200.000,00)**;
- g) Consolidação de Dívidas (SICREDI):** Demonstra-se a interconexão operacional através do contrato de renegociação nº **C60320370**, que unifica as operações **303325964 e 303329307**, além do instrumento de renegociação nº **503319178 (R\$ 317.039,89)**, evidenciando que os passivos de diferentes membros do grupo são geridos e reestruturados de forma centralizada.

A existência de avais cruzados em contratos com o **Santander (CCB nº 00333328300000049960)** e **Sicredi (CCB nº C50330231-3)**, somada aos novos documentos ora colacionados, demonstra que a separação desses passivos é impossível. Tal cenário exige o tratamento unificado ora pleiteado para que o Grupo possa





gleisonjr@gmail.com

renegociar suas obrigações de forma global, impedindo o desmembramento de seu patrimônio familiar e produtivo.

5.3 – DAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS EM CURSO E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

A viabilidade deste processo recuperacional depende, primordialmente, da proteção contra o avanço de demandas judiciais pretéritas que tramitam contra os sócios e empresas do Grupo.

Considerando que a operação da Fazenda Dona Stela é gerida de forma unificada, qualquer constrição patrimonial individual nestas ações impacta severamente o fluxo de caixa e a manutenção dos ativos produtivos, tornando o deferimento do processamento uma medida de salvaguarda indispensável.

Dada a natureza de crédito contingente e a anterioridade do fato gerador, tais débitos sujeitam-se aos efeitos deste processo (Art. 49, LRF). A continuidade de tais feitos sem a suspensão de atos constritivos contra os referidos sócios e empresas geraria risco imediato de esvaziamento do capital necessário à manutenção das atividades, justificando a aplicação do stay period em relação a estas demandas.

Segue a relação detalhada por integrante do Grupo (**Doc. 17.9**):

5.3.1 - MARCIO LUIZ PIASESKI

O sócio administrador possui um volume expressivo de demandas ativas e **apresenta um passivo cartorário consolidado em 15 (quinze) protestos lavrados entre novembro de 2024 e janeiro de 2026**. Tais registros somam uma importância superior a **R\$ 280.000,00**, evidenciando a asfixia financeira que justifica a proteção judicial. Entre os principais credores destacam-se:

Setor de Insumos e Logística: Protestos movidos pela **AHL Distribuidora** (6 títulos totalizando aprox. R\$ 67.841,20), **CTVA Proteção de Cultivos Ltda** (3 títulos somando R\$ 22.951,12), **Inquima Ltda** (R\$ 22.800,00) e **Protec Produtos Agrícolas** (2 títulos somando R\$ 20.750,00).

Combustíveis e Serviços: Quatro Notas Promissórias protestadas pelo **Posto Independência Ltda**, totalizando **R\$ 113.000,00**.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

Instituições Financeiras e Fisco: Registros de Cédulas de Crédito Bancário pelo **Sicoob Empresarial DF** (R\$ 22.781,90), um cheque de **R\$ 30.000,00** apresentado por Walter Olivio Foscarin, e uma Certidão de Dívida Ativa do **Estado de Goiás** no valor de **R\$ 10.031,52**.

Processo nº 5271827-93: Ação de Contratos Bancários movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda, com valor da causa de **R\$ 116.938,34** (cento e dezesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Processo nº 5568331-80: Ação de Alienação Fiduciária movida pelo Banco J. Safra SA, com valor de **R\$ 55.898,94** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), na qual já houve sentença positiva.

Processo nº 0001319-03: Ação de cobrança de Duplicata movida por Inquima Ltda, no valor de **R\$ 24.882,61** (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Processo nº 5706493-53: Ação de cobrança de Duplicata movida por Protec Produtos Agrícolas Ltda, no valor de **R\$ 23.757,45** (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Processo nº 5873000-6: Ação de Multas e demais Sanções movida pelo Município de Luziânia, com valor de **R\$ 5.485,82** (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Processo nº 6051365-82: Ação referente a Exclusão-ICMS movida em face da Secretaria da Economia (Subsecretaria da Receita Estadual), com valor de **R\$ 9.157,24** (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Demandas de Salário-Educação: O sócio figura em três ações distintas sobre o tema:

1. Processo nº 1002302-84 (União Federal): **R\$ 15.226,37**.
2. Processo nº 1002331-37 (Fazenda Nacional Ltda): **R\$ 2.676,59**.
3. Processo nº 0327484-26 (União Federal): Valor indisponível.

Processo nº 1001955-48: Ação de Competência Tributária movida pelo Ministério Público Federal e outros, valor de **R\$ 1.000,00**.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

Processo nº 1011-26: Ação de Direito Civil movida pelo Banco do Brasil S.A, valor de **R\$ 1.000,00**, na qual já foi solicitada a exclusão do nome do Sr. Marcio.

5.3.2 - JÓISMAN FACHINI

Processo nº 5799686-27: Ação de cobrança de Nota Promissória movida por Pedrosa Comércio Varejista de Peças Agrícolas LTDA, com valor da causa de **R\$ 83.461,46** (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos). O processo encontra-se ativo com intimação expedida.

5.3.3 - MARILEI TEREZINHA ZANETTI FACHINI

A integrante do grupo familiar e sócia também é alvo de atos de cobrança extrajudicial que ameaçam a integridade dos ativos produtivos. Em seu nome, constam **5 (cinco) protestos lavrados entre janeiro e fevereiro de 2026**, todos originados de operações com a credora **Araguaia S.A.**, totalizando um passivo cartorário de **R\$ 44.457,92**:

Protocolo nº 674567: Duplicata Mercantil no valor de **R\$ 3.482,04**, com vencimento em 02/01/2026 e protesto lavrado em 28/01/2026.

Protocolo nº 674859: Duplicata Mercantil no valor de **R\$ 10.791,33**, com vencimento em 06/01/2026 e protesto lavrado em 02/02/2026.

Protocolo nº 675348: Duplicata Mercantil no valor de **R\$ 16.978,19**, com vencimento em 09/01/2026 e protesto lavrado em 04/02/2026.

Protocolo nº 675877: Duplicata Mercantil no valor de **R\$ 2.174,95**, com vencimento em 13/01/2026 e protesto lavrado em 09/02/2026.

Protocolo nº 675881: Duplicata Mercantil no valor de **R\$ 11.031,41**, com vencimento em 12/01/2026 e protesto lavrado em 09/02/2026.

A concentração desses débitos em um curto espaço de tempo (janeiro e fevereiro de 2026) e junto a um fornecedor estratégico de insumos (Araguaia S.A.) reforça a necessidade premente de blindagem patrimonial para evitar a interrupção das atividades da Fazenda Dona Stela.





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

5.4 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI N. 11.101/2005)

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁹, da Lei n. 11.101/2005), a Requerente **declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; que nunca tiveram sua quebra decretada; e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do conjunto documental, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado em anexo.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

7. DOS PEDIDOS

Como orienta o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRJ, a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira de empresa devedora, de modo a permitir a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos por ela gerados, das receitas oriundas do recolhimento de tributos e de fomento à concorrência por meio de necessária confluência com os interesses da coletividade dos seus credores:

Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos - trabalhadores em geral (interessados na geração de postos de trabalho), empregados na empresa em questão





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

(interessados na manutenção de seus empregos e perspectiva de crescimento profissional), fisco (interessado nos tributos incidentes sobre a atividade empresarial), consumidores (que são atendidos, em suas necessidades ou querências, pelos produtos ou serviços oferecidos pela atividade), investidores no mercado de capital (quando captados recursos neste ambiente de negócios), outros empresários (fornecedores de insumos ou serviços) e a própria comunidade em que se insere a atividade (interessada nos benefícios associados ao desenvolvimento econômico)².

Como dito o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se a Requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Ante todo o exposto, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, **o Grupo Fazenda Dona Stela**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

- a) O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS em 6 parcelas** mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito com o recolhimento da primeira parcela;
- b) o DEFERIMENTO** do processamento de sua Recuperação Judicial, com o escopo de permitir a continuidade regular e pleno funcionamento das empresas, evitando a interrupção dos serviços essenciais relacionados às atividades ordinárias, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao

² COELHO, Fábio Ulhoa. O princípio da preservação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. In. Revista Electronica de Direito do Centro de Investigação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Junho 2014. nº 2.





gleisonjr@gmail.com

final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

- c) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do **Doc 11.1 ao 11.2** contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o Ministério Público para ciência, bem como encaminhar comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) oficiar à Junta Comercial de Goiás informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da REQUERENTE;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJGO), contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação – diretamente ao Administrador Judicial nomeado – de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 5214, §1º c/c art. 19115 da LRF);
- h) **A DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO** de quaisquer atos de constrição, bloqueio de valores ou penhora de bens essenciais às atividades do grupo, conforme (**Doc. 17.9**), **bem como no bojo de todos os processos de indenização listados na relação anexa**, tendo em vista que os fatos geradores são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e envolvem o patrimônio dos sócios garantidores e administradores do Requerente;
- i) Seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

nos contratos celebrados com as Requerentes e suas partes relacionadas relativos a créditos e obrigações cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (incluindo os contratos principais e os coligados), incluindo (mas sem a isso se limitar) os contratos em geral que tenham como causa de vencimento antecipado o ajuizamento de pedido de recuperação judicial, bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de excutir eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (aí incluídos os contratos principais e coligados);

- j) Que se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados, **GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, OAB/GO 27.649 e **HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA**, OAB/PR 41.422, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 37.368.913,13** (*trinta e sete milhões trezentos e sessenta e oito mil novecentos e treze reais e treze centavos*), sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I³, da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Luziânia – Goiás, 11 de março de 2026.

GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR
OAB/GO nº 27.649

HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA
OAB/PR nº 41.422

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)





gleisonjr@gmail.com

Valor: R\$ 37.368.913,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 13/07/2026 16:33:40

ROL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS		
INCISOS DO ART. 51, DA LRF:	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	DOC. ANEXO
I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira	Item 4.2 da petição
II - caput	Balanços patrimoniais e demonstrações de resultados levantados especialmente para instruir o pedido de RJ	Doc 6
II "a"	Balanços patrimoniais dos últimos 3 (três) exercícios sociais	Doc 6
II "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos últimos 3 (três) exercícios sociais	Doc 7
II "c"	Demonstrações dos resultados desde o último exercício social	Doc 8
II "d"	Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de suas projeções	Doc 9
II "e"	Descrição das sociedades de grupo societário	Doc 10
III	Relação nominal completa dos credores	Doc 11
IV	Relação integral dos empregados	Doc 12
V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	Doc 13
V	Ato constitutivo atualizado	Docs 2 e 3
VI	Relação de bens particulares dos sócios	Doc 14
VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Doc 15
VIII	Certidões dos cartórios de protestos	Doc 16
IX	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte	Doc 17
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 18
XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19

